SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102865 - PR (2026/0219241-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYLON GABRIEL NOVAK DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDRO MARCIO TABORDA ROCHA - PR013784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente desde 20/8/2025 e denunciado pela prática de homicídio qualificado e corrupção de menores, em coautoria e concurso de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância quanto às teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, bem como se a alegação de não reconhecimento do acusado exige revaloração probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal ou recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

4. As teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente, sob pena de supressão de instância; a alegação de não reconhecimento do acusado demanda incursão no mérito e revaloração probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. O excesso de prazo não resulta da simples soma aritmética dos prazos processuais, mas deve ser aferido

Documento eletrônico VDA60105468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bcf460fa-70e5-4a0a-9b5b-1362eb9fc4a7

globalmente, segundo critérios de razoabilidade e em consideração às peculiaridades do caso concreto.

6. A pluralidade de réus, representados por procuradores distintos, e a imputação de dois delitos evidenciam peculiaridades processuais relevantes para a avaliação da razoabilidade do tempo processual.

7. A ação penal tramita regularmente, com instrução iniciada e continuação já designada, sem demonstração de paralisação indevida ou desídia judicial.

IV. DISPOSITIVO

8. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bcf460fa-70e5-4a0a-9b5b-1362eb9fc4a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102865 - PR (2026/0219241-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYLON GABRIEL NOVAK DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDRO MARCIO TABORDA ROCHA - PR013784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente desde 20/8/2025 e denunciado pela prática de homicídio qualificado e corrupção de menores, em coautoria e concurso de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância quanto às teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, bem como se a alegação de não reconhecimento do acusado exige revaloração probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal ou recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

4. As teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente, sob pena de supressão de instância; a alegação de não reconhecimento do acusado demanda incursão no mérito e revaloração probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. O excesso de prazo não resulta da simples soma aritmética dos prazos processuais, mas deve ser aferido

Documento eletrônico VDA59838292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 850696bc-91e9-4267-8eef-72bbc826c6ca

globalmente, segundo critérios de razoabilidade e em consideração às peculiaridades do caso concreto.

6. A pluralidade de réus, representados por procuradores distintos, e a imputação de dois delitos evidenciam peculiaridades processuais relevantes para a avaliação da razoabilidade do tempo processual.

7. A ação penal tramita regularmente, com instrução iniciada e continuação já designada, sem demonstração de paralisação indevida ou desídia judicial.

IV. DISPOSITIVO

8. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYLON GABRIEL NOVAK DA SILVA, contra decisão de fls. 1626-1628, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente em 20/8/2025, sendo denunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), em coautoria e concurso de pessoas (art. 29 do CP).

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, sustentando que o agravante se encontra preso desde 20/8/2025, que a audiência de instrução teve início em 7/4/2026 e que sua continuação foi designada apenas para 30/11/2026, sem contribuição defensiva para a demora.

Argumenta que a complexidade da causa teria sido presumida com base na existência de dois réus, procuradores distintos e dois crimes, sem demonstração concreta.

Reitera também que o não reconhecimento do agravante pelas testemunhas ouvidas em 7/4/2026 constitui alteração superveniente relevante para a reavaliação da prisão, sem necessidade de revolvimento probatório. Acrescenta que o alegado excesso de prazo pode ser aferido objetivamente, sem dilação probatória. Defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva ou substituí-la pelas medidas cautelares indicadas. Subsidiariamente, mantida a decisão, requer o envio do feito à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1626-1628):

> Diante da juntada da documentação faltante às fls. 1.111-1.115, reconsidero a decisão impugnada e passo a novo exame da impetração.
>
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

Documento eletrônico VDA59838292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 850696bc-91e9-4267-8eef-72bbc826c6ca

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

No caso, a impetração não comporta conhecimento das teses referentes à ausência de fundamentação concreta, à falta de contemporaneidade, à suficiência de medidas cautelares diversas e aos predicados pessoais favoráveis, porquanto tais matérias não foram objeto de efetiva apreciação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado (fls. 17-20). A análise por esta Corte, nesse ponto, importaria indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Quanto à alegada alteração do quadro fático decorrente dos depoimentos colhidos em 7/4/2026, o Tribunal de origem concluiu que a matéria demandaria incursão no mérito da ação penal e revaloração probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

No tocante ao excesso de prazo, única matéria efetivamente examinada pela Corte local, não se verifica constrangimento ilegal manifesto.

Em relação ao excesso de prazo da medida extrema, destacou o Tribunal local (fl. 19):

> [...]No tangente ao apontado excesso de prazo em razão da audiência de instrução em continuação estar marcada para 30.11.2026, parte cognoscível, não se verifica o aventado constrangimento ilegal.
>
> Em primeiro lugar porque o paciente encontra-se segregado preventivamente desde 20.08.2025, ou seja, há pouco mais de nove (09) meses, tempo que não foge da razoabilidade e proporcionalidade diante da complexidade e peculiaridades da causa. A propósito, destaca-se a duplicidade de réus, com procuradores distintos, duplicidade de crimes, além da necessidade de designação de audiência em continuação, entre outros atos necessários ao regular processamento do feito.
>
> A denúncia foi oferecida em 24.06.2025 e recebida em 03.07.2025 (movs. 20 e 31). No dia 07.04.2026, foi realizada parte da audiência de instrução e julgamento (mov. 230), sendo que nova solenidade foi designada para 30.11.2026 (mov. 236).
>
> Não se vislumbra, até então, paralisação ou morosidade excessiva. [...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Da análise dos trechos acima, consta que a denúncia foi oferecida em 24/6/2025 e recebida em 3/7/2025. Já no dia

Documento eletrônico VDA59838292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 850696bc-91e9-4267-8eef-72bbc826c6ca

7/4/2026 iniciou-se a audiência de instrução e julgamento, a qual teve uma designação de nova data para o término para o dia 30/11/2026.

Desse modo, observa-se que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, mormente considerando que a audiência de instrução já se iniciou em 7/4/2026, com designação de nova data para seu término marcada para 30/11/2026, não havendo que se falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Conforme destacado, a tese de suficiência das medidas cautelares diversas da prisão não pode ser examinada por esta Corte, por não ter sido efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Como cediço, "matérias não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. (AgRg no HC n. 1.044.625/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Por sua vez, a tese fundada no não reconhecimento do agravante pelas testemunhas demanda valoração probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

No tocante ao excesso de prazo, a insurgência igualmente não merece acolhimento. A configuração do constrangimento ilegal não decorre da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferida globalmente, à luz da razoabilidade e das peculiaridades da causa.

Com efeito é pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "[o]s prazos processuais não possuem caráter de fatalidade ou improrrogabilidade, devendo ser analisados sob o prisma da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no HC n. 1.049.644/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Na hipótese, a denúncia foi recebida em 3/7/2025, o agravante foi preso preventivamente em 20/8/2025, a audiência de instrução teve início em 7/4/2026 e sua continuação foi designada para 30/11/2026. O Tribunal de origem ressaltou, ainda, que a ação penal envolve dois réus, representados por procuradores distintos, e a imputação de dois delitos.

Destarte, verifica-se que o feito tramita regularmente, sem demonstração de desídia ou inércia do Juízo de origem, não se evidenciando, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

O agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 850696bc-91e9-4267-8eef-72bbc826c6ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.865 / PR

Número Registro: 2026/0219241-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016536420258160026 00023265720258160026 16536420258160026 23265720258160026
563317320268160000 00563317320268160000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANDRO MARCIO TABORDA ROCHA
ADVOGADO	: VANDRO MARCIO TABORDA ROCHA - PR013784
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MAYLON GABRIEL NOVAK DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS HENRIQUE BATISTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYLON GABRIEL NOVAK DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VANDRO MARCIO TABORDA ROCHA - PR013784
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60085120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:00
Código de Controle do Documento: da808db1-2071-4443-9d6e-2e632a150505

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:00
Código de Controle do Documento: da808db1-2071-4443-9d6e-2e632a150505